

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 09 de junho de 2014.

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 09 de junho de 2015.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 09 de junho de 2015.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

**LEI N.º 2.755,
DE 09 DE JUNHO DE 2015**

**LEI N.º. 2.756,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

ACRESCENTA O PARÁGRADO ÚNICO AO ART. 2º, LEI N.º 2.598, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAMBAÚ PARA O DECÊNIO 2015/2025, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º, da Lei nº. 2.598, de 26 de novembro de 2013, que autoriza o Executivo municipal a transferir recursos financeiros à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

“Art. 2º -

Art. 2º - São diretrizes do PME:

Parágrafo Único - Fica ainda autorizado a transferência dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Saúde, até o limite de R\$ 159.472,13 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais, e treze centavos) em parcela única, mediante prévia apresentação de Plano de Trabalho.”

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

Art. 3.º - Os demais dispositivos da Lei nº. 2.598, de 26 de novembro de 2013, permanecem inalterados.

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas pelo Executivo Municipal, se houver necessidade, observadas as disposições dos artigos 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas, e com observância e o cumprimento das regras de financiamento em regime de colaboração entre a União, o Estado de São Paulo e os demais entes federados, nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 4º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal da Educação – SME;

II – Câmara Municipal de Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação – CME;

IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, com base nos estudos publicados na forma do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 e em outros estudos desenvolvidos pelas instâncias de que trata o caput deste artigo, aferir-se-á a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por meta e respectivas estratégias.

§ 3º - Para atendimento à meta progressiva de investimento público em educação, bem como às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas, o Município atentar-se-á aos estudos da União, bem como às determinações legais de aplicação de recursos em Educação pública, dentre as quais a destinação do que couber ao ente, como resultado da exploração de riquezas nacionais, para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei e atuante no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, em articulação com os Fóruns Nacional e Estadual, promoverá durante a vigência do PME, no mínimo, 2 (duas) conferências locais e participará das conferências regionais, estaduais e nacionais.

Parágrafo único - Ao Fórum Municipal de Educação, além das atribuições referidas no caput, compete:

I – acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – articular as conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais, de modo a subsidiar a elaboração dos planos nacional e – em especial – municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 6º - O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, podendo, inclusive, participar de arranjos intermunicipais para o desenvolvimento da educação ou firmar instrumentos de colaboração recíproca e criação de mecanismos comuns, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste PME.

§ 1º - Caberá aos gestores locais, estadual, e da União a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - O Município participará ativamente da instância permanente de negociação e cooperação entre os entes federados, inclusive em âmbito estadual, nos termos do que preveem os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 7º - O Município aprovará lei específica para instituir e regular o funcionamento do seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei.

Art. 8º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º - O Município tomará como fonte oficial de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino o produto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação básica, sem prejuízo da aplicação de outras avaliações externas ou próprias, para acompanhamento do resultado de suas ações.

Art. 10 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 23 de junho de 2015.

RONI DONIZETI ASTORFO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 23 de junho de 2015.

LARISSA CRISTINA ROSA

Diretora do Departamento Administrativo

ANEXO ÚNICO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1. Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União e o Estado de São Paulo metas de expansão da rede pública de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.3) realizar, conforme as normas e os mecanismos firmados pela União e pelo Estado de São Paulo, a chamada pública da demanda das famílias por creches;

1.4) aderir a programas estaduais e federais de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física

de escolas públicas de educação infantil, respeitadas as normas de acessibilidade;

1.5) aderir à avaliação da educação infantil em regime de colaboração com os governos estadual e federal, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.6) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.7) estimular a formação inicial e continuada dos profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.8) estimular, através de gestões locais promovidas pelo Departamento Municipal de Ensino e pelo Conselho Municipal de Educação, a articulação entre os cursos de pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação ofertados no município e na região, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.9) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.10) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, e com o concurso do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras entidades beneficentes que atuem no segmento da infância e juventude com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.11) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, visando o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, tendo em vista o ingresso do aluno de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.12) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil,

em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, tal o Conselho Tutelar;

1.13) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.14) com a colaboração da União e do Estado de São Paulo, realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.15) estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação infantil.

1.16) priorizar, no atendimento em creches, as crianças em situação de maior vulnerabilidade social e as que apresentem deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Meta 2. Assegurar a oferta universalizada do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

2.1) pactuar com a União e o Estado de São Paulo, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 13.005/2014, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental, garantindo seu cumprimento;

2.2) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental, por meio de programas de reforço em contraturno escolar, presença de auxiliares em salas de aula para o atendimento de alunos com defasagem de aprendizagem e/ou com necessidade educacional especial, conjuntamente com o professor titular; e apoiar os alunos na passagem do 5º para o 6º ano, assegurando aos alunos um percurso escolar harmonioso;

2.3) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos, em colaboração com as famílias e com o Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, Coordenadoria Municipal de Saúde, os

Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

2.4) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, Coordenadoria Municipal de Saúde, os Conselhos Tutelar e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e em colaboração com a rede pública estadual de ensino;

2.5) adotar tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial e o funcionamento de programa de atendimento educacional especializado no contraturno escolar, bem como valorizando a cultura e saberes dos alunos residentes na área rural;

2.6) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.7) incentivar a participação dos pais ou familiares responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias e planejamento de ações que reconheçam todos os arranjos familiares existentes na comunidade escolar, sem distinção ou preconceito;

2.8) aderir a programas governamentais viáveis e buscar formas de oferta de atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo ao desenvolvimento de suas habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais, promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

2.9) em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo.

Meta 3. Estimular a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos contribuindo para elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

3.1) instituir nos anos finais do ensino fundamental, ação de sondagem dos alunos concluintes acerca das intenções, condições, interesses e aspirações para a continuidade de estudos no ensino médio e articular-se com o Estado de São Paulo para garantir ações que visem assegurar a imediata continuidade de estudos ao concluinte do ensino fundamental, observadas a heterogeneidade dessa clientela;

3.2) buscar conhecer e manifestar-se acerca da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio formulada pela União, e, uma vez aprovada a formação básica comum para essa etapa da educação básica, acompanhar e intervir para que seja efetivada no âmbito municipal;

3.3) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.4) efetivar ações no sentido de viabilizar o atendimento dos alunos segundo suas necessidades, interesses e aspirações para estimular a continuidade dos estudos, por meio da garantia de acesso ao ensino médio integrado à educação profissional e na modalidade de educação especial;

3.5) assegurar que exista e efetivamente atue a rede de proteção à infância e juventude, composta pelos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar, pelo Departamento Municipal de Ensino, pela Coordenadoria Municipal da Saúde e pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS visando monitorar e agir efetivamente para combater qualquer forma de discriminação e formas associadas de exclusão social de estudantes, bem como realizar a busca ativa, a reinserção do aluno e efetiva permanência na escola em todos os segmentos da educação básica, e em especial, no ensino médio;

3.6) estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, mantendo, em parceria com os demais entes federados, o transporte intermunicipal desses alunos, bem como promovendo gestões junto aos governos estadual e federal para a realização desses cursos no município.

Meta 4. Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

4.1) contabilizar, para fins do repasse do FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento pedagógico especializado complementar, suplementar ou substitutivo em caráter de excepcionalidade, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação

especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o município e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) universalizar, no prazo de vigência deste PME, o atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) manter e, conforme a necessidade e em regime de colaboração, ampliar o número de salas de recursos, bem como fomentar a formação continuada dos profissionais da educação para o atendimento educacional especializado, para a inclusão, inclusive dos egressos de sistemas de cumprimento de medidas socioeducativas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, ou substitutiva em caráter de excepcionalidade, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica;

4.5) garantir a articulação com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisas sobre a temática, para apoiar o trabalho dos profissionais da educação básica;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 14 (catorze) anos, em escolas e classes, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdocegos;

4.8) garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência, ou de transtorno global do desenvolvimento e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento pedagógico especializado, ressalvado o atendimento por escola de educação especial certificadora que promova atendimento de qualidade, específico e adequado ao aluno com deficiência;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado – AEE, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias, e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e em especial dos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar;

4.10) garantir a articulação com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisas sobre a temática, para apoiar o trabalho dos profissionais da educação básica inclusiva, e orientar a construção das políticas públicas para atendimento de suas especificidades;

4.11) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos - EJA, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.12) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores do atendimento pedagógico especializado, e, quando necessário, tendo em vista a necessidade local, prover profissionais de apoio ou auxiliares, cuidadores, professores interlocutores de LIBRAS, guias-intérpretes para surdocegos;

4.13) atender e fazer atender os indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando estes estiverem devidamente instituídos pelo governo federal;

4.14) buscar parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, por meio de convênio, visando ampliar a oferta de formação continuada e dos serviços de acessibilidade como garantia de pleno acesso e participação, bem como ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral, necessário à efetiva aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.15) ampliar a oferta de formação continuada para os profissionais da educação, a adoção de material didático e

paradidático acessível, assim como garantir os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino.

Meta 5. Alfabetizar todas as crianças no máximo até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, promovendo a qualificação e a valorização dos profissionais atuantes na educação infantil e os alfabetizadores, com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) aderir aos instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem como aprimorar os instrumentos de avaliação e monitoramento próprios, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos até o final do terceiro ano do ensino fundamental;

5.3) utilizar novas tecnologias educacionais, e em especial as Tecnologias da Informação e Comunicação – TICs para a alfabetização de crianças, especialmente as disponibilizadas como recursos educacionais abertos, assegurando a diversidade de métodos e propostas pedagógicas e acompanhando os resultados da rede;

5.4) manter-se aberto e colaborar para o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, articulando, por meio de gestões junto a programas de pós-graduação *stricto sensu*, ações de formação continuada de professores para a alfabetização;

5.6) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, viabilizando a continuidade de estudos dessa clientela, por meio da articulação entre as redes de ensino e as entidades do terceiro setor;

5.7) garantir a alfabetização nas áreas de Ciências da Natureza e Matemática articulada com a alfabetização inicial, de forma a garantir a continuidade do processo de aprendizagem entre os ciclos.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica.

6.1) promover, com o apoio da União e do Estado de São Paulo, e em parceria com instituições privadas sem fins lucrativos, a oferta de educação básica pública em tempo integral, garantindo implantação de currículo desenvolvido pelo Estado de São Paulo e integrado pelas atividades propostas por programas estaduais e federais de ampliação e complementação de jornada, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) estimular o protagonismo dos educandos por meio de estratégias e metodologias curriculares, que integrem conhecimentos, competências e habilidades, contemplando seu desenvolvimento integral;

6.3) de acordo com a demanda previamente aferida e confirmada, aderir ao programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.4) aderir ao programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, visando garantir a instalação, em todas as unidades escolares do município, de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, dotando-as, inclusive, de material didático e assegurando a formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.5) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos existentes no município;

6.6) estabelecer critérios para certificar instituições privadas sem fins lucrativos para realizar atendimento complementar ao oferecido pela rede pública municipal de acordo com o seu Projeto Político Pedagógico, e contemplar, como um dos critérios, a certificação específica de sua área de atuação;

6.7) garantir a oferta de educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.8) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Meta 7. Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias para a rede pública municipal para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais EF				
Anos finais EF				
Ensino médio				

7.1) acatar e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2) contribuir para que:

a) no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PME, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3) colaborar com a União, o Estado e demais entes federados, para articulação de um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) estimular a continuidade da autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas – PAR, dando cumprimento às metas de qualidade

estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e a melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) aderir ao sistema nacional de avaliação da educação básica, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e promover o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino atuantes no Município, visando a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas, assegurando a aplicação concomitante de outros sistemas de avaliação externa e as criadas pela rede municipal;

7.7) observar os indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos desenvolvidos por órgãos oficiais de ensino dos governos estadual e federal;

7.8) empreender esforços buscando atingir as metas do IDEB, e procurando diminuir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre os resultados entre as unidades escolares locais e as médias dos índices do Estado de São Paulo;

7.9) divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores dos sistemas nacional e estadual de avaliação da educação básica, relativos às escolas da rede pública, promovendo a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais locais relevantes, de modo transparente;

7.10) adotar novas tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência aos softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados;

7.11) garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, contando com financiamento compartilhado, com participação da União e do Estado de São Paulo proporcionalmente às necessidades locais, considerando o atendimento de alunos da rede pública estadual de ensino, visando a reduzir a evasão escolar;

7.12) universalizar, em até o segundo ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

7.13) garantir, em até o terceiro ano de vigência deste PME, que todas as escolas de ensino fundamental da rede pública possuam laboratórios com capacidade mínima de 25 (vinte e cinco) computadores, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.14) apoiar tecnicamente a gestão escolar mediante a promoção de formação específica para gestores escolares e membros das Associações de Pais e Mestres – APMs, articulando e fomentando a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos recebidos pelas unidades através dos programas de transferência direta e das campanhas de arrecadação de fundos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.15) aderir a programas oferecidos em parceria com outras esferas governamentais ou com a iniciativa privada, e aprofundar ações educativas, em todas as etapas da educação básica, visando a conscientização dos alunos quanto aos aspectos sanitários e de saúde pública, e assegurar o atendimento por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;

7.16) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, bem como garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.17) aderir ao programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização das oportunidades educacionais;

7.18) buscar, em regime de colaboração, prover os equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas da rede pública da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.19) colaborar com a União no estabelecimento e observar parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.19) aderir a programas que visem informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e o Departamento Municipal de Ensino, bem como participar do programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação, de acordo com as

políticas de capacitação promovidas pelos órgãos oficiais de educação dos governos estadual e federal, para a operacionalização dos sistemas informatizados implementados;

7.20) garantir políticas de combate à violência na escola, em parceria com o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.21) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

7.22) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil e da oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação;

7.23) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.24) manter a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.25) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.26) manter a adesão aos sistemas estadual e nacional de avaliação da educação básica, participando e colaborando para o seu fortalecimento e aperfeiçoamento como forma de orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.27) promover enfaticamente e em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores, a capacitação de professores, bibliotecários e agentes da comunidade para atuar como mediadores de leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.28) articular-se com os demais entes federados e aderir ao programa nacional de formação de professores e de alunos para promover e consolidar política de preservação da memória local, regional e nacional;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Meta 8. Elevar a escolaridade média da população a partir de 18 (dezoito) anos a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo até o fim da vigência deste PME, bem como buscar igualar a escolaridade média entre os municípios das zonas urbana e rural, dos negros e não negros, e da população mais pobre.

8.1) adotar novas tecnologias e ações para a correção do fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, em todos os segmentos da educação básica atendidos pelo município, e em relação a todos os segmentos populacionais presentes;

8.2) implementar políticas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4) buscar expandir o acesso e a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação vinculadas ao sistema sindical que atuam no estado, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede pública, para os segmentos populacionais considerados, garantindo transporte e apoio a esses estudantes;

8.5) promover o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da frequência à escola dos segmentos populacionais considerados, por meio da articulação dos órgãos públicos de saúde e assistência social, bem como identificar as razões de eventual abandono, evasão ou absenteísmo, e encontrar mecanismos que inibam essas práticas;

8.6) em parceria com distintos segmentos do Poder Público, inclusive conselhos e associações existentes, promover a busca ativa de jovens da faixa etária considerada que estejam

fora da escola, promovendo sua inserção em espaços escolares.

Meta 9. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 96% (noventa e seis por cento) até o quinto ano de vigência deste PME e, até o final da vigência do PME, superar o analfabetismo absoluto e reduzir em pelo menos 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional no município de Tambaú.

9.1) assegurar a oferta gratuita do ensino fundamental na modalidade educação de jovens e adultos – EJAe, em regime de colaboração com o governo estadual paulista, garantir acesso e a promoção de opções para a continuidade de estudos de todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar, com o apoio do Estado de São Paulo e da União, diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, com ampla divulgação utilizando recursos audiovisuais e meios de comunicação de massa, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil e demais segmentos do poder público;

9.4) executar ações de atendimento ao estudante da educação de jovens e adultos por meio de ações suplementares de transporte e alimentação, e articulação com a área da saúde;

9.5) sensibilizar interna e externamente os agentes da educação em relação à modalidade de EJA como direito, garantindo vários modelos de atendimento para essa população;

9.6) pesquisar, adotar, apoiar técnica e financeiramente, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, projetos e ações inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos;

9.7) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas;

9.8) articular parceria com o Estado de São Paulo, com o objetivo de ter acesso e aplicar na rede municipal,

metodologia de ensino criada especificamente para o trabalho com a educação de jovens e adultos;

9.9) adotar proposta pedagógica interdisciplinar, que leve em conta as vivências de jovens e adultos e os aspectos históricos, sociais, políticos, e culturais, por meio de um processo de escolarização que respeite a relação teoria/prática e vise ao exercício pleno da cidadania, promovendo uma alfabetização emancipadora;

9.10) assegurar que a rede municipal, em regime de colaboração com os demais entes federados e especialmente com o Estado de São Paulo, mantenha programas de atendimento e de formação, capacitação e habilitação de educadores de jovens e adultos, para atuar de acordo com o perfil deste alunado.

Meta 10. Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

10.1) em conjunto com a União e o Estado de São Paulo, promover na educação de jovens e adultos – EJA ações que garantam a conclusão do ensino fundamental e a sequência de estudos em cursos da educação profissional técnica de nível médio;

10.2) buscar expandir as oportunidades de continuidade de estudos dos alunos concluintes do ensino fundamental na modalidade de educação de jovens e adultos, por meio da articulação com estabelecimentos das redes públicas estadual e federal;

10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados de acordo com as características da EJA e considerando as especificidades das pessoas com deficiência, privadas de liberdade e população da cultura tradicional nipo-brasileira, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos;

10.5) com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado de São Paulo, adotar material didático, currículos e metodologias específicas, instrumentos de avaliação, bem como promover o acesso dos alunos da educação de jovens e adultos a equipamentos e laboratórios e garantir a formação continuada dos profissionais da educação para o bom desempenho nessa modalidade de educação, articulada à educação profissional;

10.6) identificar e articular-se com programas de formação promovidos pelo sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade, para oferta de formação inicial continuada para os trabalhadores do município, de modo articulado à educação de jovens e adultos – EJA.

Meta 11. Colaborar para que sejam triplicadas as matrículas de egressos do ensino fundamental público municipal em cursos da educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente em estabelecimentos do segmento público;

11.1) promover gestões políticas para o atendimento da demanda municipal por cursos da educação profissional técnica de nível médio, indicando aspectos produtivos, sociais e culturais do município e sua região;

11.2) promover programa municipal de oferta de vagas de estágio aos alunos da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, por meio da articulação entre o setor público, o setor privado e o terceiro setor, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional e ao desenvolvimento da juventude;

11.3) buscar articulação entre os órgãos públicos, as escolas privadas e as organizações não governamentais que ofertam educação profissional, com o objetivo de melhorar as informações e ampliar a oferta de vagas.

Meta 12. Contribuir para que seja elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

12.1) manter apoio institucionalizado ao estudante do nível superior, através de subsídio ao transporte para acesso à educação superior em estabelecimentos públicos e privados, priorizando o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como aos estudantes das instituições públicas ou bolsistas de instituições particulares, egressos da escola pública e afrodescendentes, de modo a promover igualdade de oportunidades, reduzir desigualdades étnico-raciais e contribuir efetivamente para o sucesso acadêmico de todos;

12.2) promover programa municipal de oferta de vagas de estágio aos alunos do ensino superior, por meio da articulação entre o setor público, o setor privado e o terceiro setor, sobretudo aos de área de conhecimento com grande pertinência social;

12.3) em colaboração com a União e o Estado de São Paulo, orientar a política pública municipal de modo a promover ações que revelem as aspirações dos estudantes

do município e estimulem a formação nas áreas de ciência e matemática e em instituições de educação profissional tecnológica de nível superior, bem como em áreas pertinentes às necessidades da economia local e regional.

Meta 13. Buscar, junto às esferas governamentais competentes, bem como fomentar entre a iniciativa privada, a implantação de programas de pós-graduação *stricto sensu*, a fim de elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior.

13.1) estimular a formação de consórcios, convênios, termos de parceria e outros instrumentos aptos a formalizar a interação entre instituições públicas e privadas de ensino superior e o governo municipal, com vistas à promoção do acesso de alunos egressos da educação básica pública, e da inserção da população em geral nas atividades de ensino, pesquisa e extensão promovidas pelas instituições;

13.2) buscar parcerias com as instituições públicas e privadas de ensino superior, sobretudo as que ofereçam formação compatível com o universo de atuação da administração pública, disponibilizar campo de estudo para a realização de pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação *stricto sensu*, contribuindo para elevar o padrão de qualidade da educação;

Meta 14. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, a observação e implementação da política de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

14.1) implementar gestões políticas para buscar, junto a instituições de ensino superior dos segmentos público e privado, a garantia de formação dos profissionais da educação de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

14.2) criar mecanismos que dotem o Poder Público de condições para ofertar aos seus profissionais da educação docentes e não docentes formação em nível de pós-graduação, inclusive *stricto sensu*, segundo critérios de mérito e desempenho, bem como a concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação sem ferir os interesses da aprendizagem dos estudantes e com previsão legal no respectivo plano de carreira;

14.3) implantar programa municipal de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura,

a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica, inclusive promovendo condições para o cumprimento de estágios profissionais na rede municipal, por meio da concessão de bolsas e outros incentivos;

14.4) assegurar, com o concurso da União, a participação em cursos e programas especiais para a formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, dos docentes da rede municipal de ensino com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

14.5) assegurar, com o concurso da União, a participação em cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

14.6) manter e ampliar incentivos de progressão por qualificação do trabalho profissional, a partir da titulação e da habilitação profissional.

Meta 15. Manter em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) o número de professores da educação básica atuantes na rede municipal de ensino que possuam formação em nível de pós-graduação, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações da rede local.

15.1) colaborar com a União e o Estado de São Paulo para realização do planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e informar-se sobre a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de modo a fomentar a matrícula e participação dos professores da rede pública do município;

15.2) estimular o acesso dos profissionais do magistério público municipal aos programas que disponibilizam acervo de obras didáticas, paradidáticas, de literatura e dicionários, inclusive por meio de portais eletrônicos, e ao programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em LIBRAS e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, visando ao favorecimento da construção do conhecimento e da valorização da cultura da investigação;

15.3) estimular a participação e a formação dos professores da rede municipal de ensino por meio das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura, aderindo, ainda, ao programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público, a ser instituído pela União.

Meta 16. Valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica de forma a atender o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, que eleve e equipare seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, observada a Lei Complementar nº 101/2000, em prazo compatível com o cumprimento desta meta pelos demais entes federados.

16.1) manter em vigência, aprimorar e observar o plano de carreira e remuneração do magistério público da educação básica instituído pela Lei Complementar Municipal nº 078, de 09 de junho de 2010, buscando viabilizar, de acordo com a implantação de ensino em tempo integral e atendida a necessidade do educando, a implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em uma única unidade escolar;

16.2) buscar adequar, até o final da vigência deste PME, a relação numérica professor-aluno, de acordo com parâmetros definidos em legislação que estabeleça padrões de qualidade para a educação básica;

16.3) assegurar condições adequadas ao trabalho dos profissionais da educação, visando prevenir e erradicar causas de adoecimento do profissional e promover a qualidade do ensino;

16.4) criar estratégias e ações que assegurem o acesso dos profissionais da educação ao atendimento médico, inclusive preventivo;

16.5) viabilizar aos profissionais do magistério salários iniciais nunca inferiores ao valor correspondente ao piso salarial profissional nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a Lei Complementar nº 101/2000, recorrendo, se e quando necessário, ao aporte da União prevista na estratégia 17.4 do PNE (Lei Federal nº 13.005/2014);

16.6) manter a diferenciação do salário inicial da carreira do magistério por titulação, entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação, como forma de estímulo à melhoria contínua da formação docente e da qualidade da educação básica.

Meta 17. Aperfeiçoar o plano de carreira dos profissionais do magistério público municipal e buscar contemplar, em lei própria, benefícios para os profissionais da educação não docentes, que não desrespeitem o princípio constitucional de tratamento isonômico entre profissionais de formação e função análoga, e com observância da Lei Complementar nº 101/2000.

17.1) até o terceiro ano de vigência deste PME, estruturar a rede pública municipal de ensino com 90% (noventa por cento) de professores e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais da educação não docentes efetivados em empregos públicos de provimento permanente, em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino;

17.2) implantar acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina segmento da educação básica ofertados pela rede pública municipal;

17.3) realizar concursos públicos de provas e títulos para provimento qualificado de todos os empregos públicos ocupados pelos profissionais da educação pública municipal, com a observância de requisitos de habilitação e critérios de formação legalmente previstos, que estejam compatíveis com a legislação municipal e nacional;

17.4) contribuir com o censo dos profissionais da educação básica e de outros segmentos distintos do magistério, nos termos da estratégia 18.5 do PNE;

17.5) assegurar o funcionamento de Comissão Permanente de Gestão da Carreira – CPGC, instituída no bojo de lei que disponha sobre o plano de carreira e remuneração de profissionais da educação e do magistério;

17.6) observando legislação específica, criar empregos específicos de profissionais da educação não docentes, prevendo em concurso público de provas e títulos, os requisitos de formação e critérios para a composição de subquadro específico no serviço público municipal.

Meta 18. Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, contando com recursos e apoio técnico da União para tanto.

18.1) garantir a elaboração de texto normativo para instituir e efetivar a gestão democrática da educação até o segundo ano de vigência deste PME, e inserir, entre os requisitos para o provimento do emprego de diretor, o bom desempenho nas avaliações de desempenho previstas no plano de carreira dos profissionais do magistério público municipal;

18.2) fomentar a expansão da oferta dos programas de apoio e formação aos conselheiros do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB - CACS FUNDEB, do conselho de alimentação escolar – CAE, do

Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Educação – CMEe demais conselhos municipais, e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, propiciando a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

18.3) constituir, no âmbito do município, Fórum Permanente de Educação, visando coordenar as conferências municipais e garantir a participação do município nas conferências das outras instâncias, para acompanhamento da execução deste PME e demais planos de educação;

18.4) estimular em todas as escolas municipais, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e mestres, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

18.5) fortalecer os Conselhos Escolares e o Conselho Estadual de Educação – CME, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

18.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

18.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nas unidades escolares da rede pública municipal, na forma de legislação municipal específica;

Meta 19. Colaborar para ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

19.1) garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todas as etapas e modalidades da educação básica promovidas no município, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal do estado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

19.2) respeitar o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQI a ser implantado pela União, como referencial básico do

conjunto de padrões mínimos da educação de todas as etapas da educação básica, no que tange ao conjunto de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem;

**LEI N.º 2.757,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), EM FAVOR DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando ser necessário o crédito adicional especial no orçamento municipal vigente (Lei 2.683, de 13 de outubro de 2014, e por normas posteriormente editadas), para Aquisição de uniformes para a formação de Banda de Tambores, conforme convênio firmado com a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei 2.683, de 13 de outubro de 2014, alterada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Cultura, crédito adicional especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para atender à seguinte programação:

CÓDIGO DA UNIDADE	ELEMENTO/FONTE	VALOR R\$	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VIGÊNCIA
01.07.10	3.3.90.30-02	12.000,00	13.392.709-2.048	2015
Total		12.000,00		

Art. 2.º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, são provenientes de:

I – R\$ 12.000,00 (treze mil reais), provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1.º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir:

CÓDIGO DA UNIDADE	ELEMENTO/FONTE	VALOR R\$	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VIGÊNCIA
01.07.10	4.4.90.52-02	12.000,00	13.392.709-2.048	2015
Total		12.000,00		

Art. 3.º - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 e da Lei n.º 2.668, de 16 de julho de 2014 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2015), relativos à unidade orçamentária mencionada no art. 1.º e 2.º, será atualizado pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional especial de que trata

esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

Art. 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Tambaú, 23 de junho de 2015.

RONI DONIZETI ASTORFO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 23 de junho de 2015.

LARISSA CRISTINA ROSA
Diretora do Departamento Administrativo

**LEI N.º 2.758,
DE 23 DE JUNHO DE 2015**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), EM FAVOR DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

RONI DONIZETI ASTORFO, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando ser necessário o crédito adicional especial no orçamento municipal vigente (Lei 2.683, de 13 de outubro de 2014, e por normas posteriormente editadas), para efetuar os depósitos mensais ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vinculados a quitação de Precatórios em conformidade com a EC 62/2009.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei n.º 2.683, de 13 de outubro de 2014, alterada por normas posteriormente editadas, em favor da Procuradoria Jurídica, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à seguinte programação: